

377



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Ordinária

Nº **377**

DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 DEZ 2017

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 4º, DA LEI 7988/1998, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CASAS NOTURNAS, CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DEMAIS LOCAIS DE EVENTOS PÚBLICOS PERMANENTES, DESTINAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CADEIRAS OU POLTRONAS ESPECIAIS PARA USO DE PESSOAS OBRIGADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Pela presente, fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal 7988/1999, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam todas as casas noturnas, cinemas, teatros, restaurantes, agências bancárias, ginásios esportivos, ônibus de transporte coletivo urbano e demais locais de eventos públicos permanentes localizados no Município de Ribeirão Preto, obrigados a destinar em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de obesos.

Parágrafo Primeiro - Os ônibus de transporte coletivo urbano, de qualquer natureza e referidos locais de eventos públicos permanentes, deverão, obrigatoriamente, ter no mínimo 3% (três por cento) das poltronas adaptadas em medidas que comportem pessoas obesas, cientificamente descritas como tais.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos contidos no *caput* deste artigo, deverão disponibilizar no mínimo 02 (duas) cadeiras ou poltronas especiais para uso de obesos.

CÂMERA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 15-02-2017 08:25:0000009955



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Lei Municipal 7988/1998 teve por escopo garantir cadeiras ou poltronas especiais às pessoas obesas. Todavia, necessário se faz as alterações propostas com vistas a modernizar a norma que está prestes a completar 20 anos.

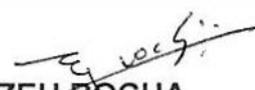
Em síntese, relativamente às alterações, o artigo 1º da referida norma não continha exigência de cadeiras ou poltronas especiais destinadas às pessoas obesas nas agências bancárias, que não raro hoje dispõem de assentos de espera aos clientes que aguardam atendimento.

No que atine ao artigo 2º, propõe-se a redução no prazo para atendimento da norma, já que atualmente não se tem dificuldades para aquisição de cadeiras e poltronas especiais destinadas às pessoas obesas como outrora.

Por fim, quanto ao artigo 4º, ante a extinção da UFM, necessário se faz alteração para UFESP's como unidade de valor para aplicação de eventuais multas.

Sendo estas as considerações que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, requiro apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.


ELIZEU ROCHA
Vereador PP

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7988
Data de Elaboração: 18/02/1998
Data de Publicação: 04/03/1998
Processo:
Assunto(s): Obriga.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Gasparini Júnior, José Alfredo de Carvalho.
Projeto: 376 **Ano do projeto:** 1997
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CASAS NOTURNAS, CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DEMAIS LOCAIS DE EVENTOS PÚBLICOS PERMANENTES, DESTINAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, CADEIRAS OU POLTRONAS ESPECIAIS PARA USO DE PESSOAS OBESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17/02/98, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 376/97, E EU, LEOPOLDO PAULINO, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam todas as casas noturnas, cinemas, teatros, restaurantes, ginásios esportivos, ônibus de transporte coletivo urbano e demais locais de eventos públicos permanentes localizados no Município de Ribeirão Preto, obrigados a destinar em suas dependências, cadeiras ou poltronas especiais para uso de obesos.

Parágrafo Primeiro - Os ônibus de transporte coletivo urbano, de qualquer natureza e referidos locais de eventos públicos permanentes, deverão, obrigatoriamente, ter no mínimo 3% (três por cento) das poltronas adaptadas em medidas que comportem pessoas obesas, cientificamente descritas como tais, devendo referidas poltronas serem destacadas com placas indicativas, contendo os seguintes dizeres: "ASSENTO RESERVADO PARA USO DE PESSOAS OBESAS. AUSENTES PESSOAS NESSA CONDIÇÃO, O USO É LIVRE".

Artigo 2º - Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento e as empresas de transporte coletivo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar-se ao aqui estatuído, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 3º - As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas pelo órgão competente, desde que satisfeito o disposto nesta lei.